



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2298/2024

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Processo nº 0006319-72.2021.8.19.0024,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível** da Comarca de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **griseofulvina 500mg** e aos **dermocosméticos sabonete líquido** (Baby Dove) e **hidrante Neutrogena fórmula norueguesa sem fragrância**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento médico mais recente da Unidade de Saúde da Família do município de Itaguaí (fls. 175), emitido em 06 de novembro de 2023 pela médica _____, a Autora, 13 anos, apresenta diagnóstico de **dermatite atópica**. Faz uso contínuo de **sabonete líquido Dove Baby** e **hidratante Nívea Milk**. Foi citada a seguinte Classificação Internacional da Doença (CID-10) **L20.8 – Outras dermatites atópicas**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
7. No tocante ao Município de Itaguaí, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME - Itaguaí 2016.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **dermatite atópica** é uma doença crônica que causa inflamação da pele, levando ao aparecimento de lesões e coceira. A dermatite atópica afeta geralmente indivíduos com história pessoal ou familiar de asma, rinite alérgica ou dermatite atópica. Essas três doenças são conhecidas como as doenças atópicas ou triade atópica. A causa exata da doença é desconhecida. No entanto, atualmente se sabe que a dermatite atópica não é uma doença contagiosa, e sim uma doença de origem hereditária. Uma criança que tem um dos pais com uma condição atópica (asma, rinite, alérgica ou dermatite atópica) tem aproximadamente 25% de chance de também apresentar alguma forma de doença atópica. Além da coceira (ou prurido), que está sempre presente, a dermatite atópica caracteriza-se pelo aparecimento de lesões na pele. Na infância, as lesões de pele são mais avermelhadas, podendo até minar água, e localizam-se na face, tronco e superfícies externas dos membros. As lesões em crianças maiores e adultos localizam-se mais nas dobras do corpo, como pescoço, dobras do cotovelo e atrás do joelho, e são mais secas, escuras e espessadas. Em casos mais graves, a doença pode acometer boa parte do corpo¹.

DO PLEITO

1. **Griseofulvina** é indicada para o tratamento de infecções micóticas (tinhas) da pele, couro cabeludo, pés (pé de atleta) e unhas (onicomicose), onde a terapia tópica (diretamente na pele) é considerada imprópria ou falha².
2. O **sabonete líquido Baby Dove®** é hipoalergênico e ajuda a manter a pele do bebê saudável, macia e delicadamente perfumada. O produto ajuda a repor os nutrientes essenciais e a hidratação que a pele pode perder durante o banho³.
3. **hidrante Neutrogena®** - loção intensiva corporal hidratante ideal para todos os tipos de pele, até as mais secas, extrassecas e sensíveis, hidrata profundamente formando uma camada protetora que repara a barreira cutânea e reequilibra a microbiota da pele. Com fórmula não oleosa e de rápida absorção, promove hidratação imediata e prolongada, minimizando o aspecto esbranquiçado e descamação causados pelo ressecamento excessivo⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Considerando o documento médico mais recente acostado aos autos (fls. 175), ressalta-se que a condição clínica da Autora, descrita no referido documento, não justifica a utilização

¹SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE GOVERNO DO ESTADO DE GÓIAS. Dermatite atópica. Disponível em: <<https://www.saude.go.gov.br/biblioteca/7593-dermatite-at%C3%B3pica>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

² Disponível em: <https://www.dove.com/br/p/sabonete-1%C3%ADquido-baby-dove-hidrata%C3%A7%C3%A3o-enriquecida.html/07891150025981>. Acesso em: 20 jun. 2024

³ Disponível em: <https://www.dove.com/br/p/sabonete-1%C3%ADquido-baby-dove-hidrata%C3%A7%C3%A3o-enriquecida.html/07891150025981>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.neutrogena.com.br/corpo/hidratacao-corporal/hidratante-corporal-intensivo-neutrogena-norwegian-sem-fragrancia-400ml>. Acesso em: 20 jun. 2024.



do medicamento pleiteado **griseofulvina 500mg**. Ademais, destaca-se que o referido medicamento não foi prescrito à Autora. Por conseguinte, entende-se que não é mais necessário no plano terapêutico.

2. Quanto aos dermocosméticos **sabonete líquido** (Baby Dove[®]) e **hidrante corporal** informa-se que podem ser benéficos ao tratamento da doença que acomete a Autora.

3. Acerca da disponibilização no âmbito do SUS, elucida-se que o medicamento pleiteado **griseofulvina 500mg** e os dermocosméticos **sabonete líquido (Baby Dove)** e **hidrante corporal** Neutrogena[®] não integram nenhuma lista oficial de medicamentos/insumos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação através do SUS, no âmbito do município de Itaguaí e do Estado do Rio de Janeiro.

4. Cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir os dermocosméticos pleiteados.

5. Ressalta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de saboões e hidratantes. Assim, cabe dizer que Neutrogena[®] e Dove[®] correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993 atualizada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, em regra, **os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

5. Em caráter informativo, destaca-se que para o tratamento da **dermatite atópica** no SUS, o Ministério da Saúde publicou recentemente o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Dermatite Atópica**, (Portaria Conjunta SAES/SECTICS/MS nº 34, de 20 de dezembro de 2023)⁵, no qual foi preconizado no tratamento medicamentoso: corticoides tópicos, ciclosporina, acetato de hidrocortisona creme e dexametasona creme. A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro disponibiliza o uso do *imunossupressor* ciclosporina 25mg, 50mg e 100mg (cápsula) e 100mg/mL (solução oral).

6. O medicamento e dermocosméticos aqui pleiteados apresenta registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica
CRF- RJ 6485
Mat. 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 34, de 20 de dezembro de 2023. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria-conjunta-saes-sectics-no-34-pcdt-dermatite-atopica.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2024.